Acórdão: 15.799/03/3^a

Impugnação: 40.010107454-24

Impugnante: Exportadora Princesa do Sul Ltda

PTA/AI: 01.000139810-54

Inscrição Estadual: 707.035375.0019 (Autuada)

Origem: AF/Varginha

Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Acusação fiscal de vendas de café pela Autuada, com fins específicos de exportação, sem comprovação inequívoca da operação de exportação, tendo em vista a ocorrência de divergências de quantidades e da qualidade do produto, contrariando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a não comprovação de operações de saídas de 1.400 (mil e quatrocentas) sacas de café cru, em grão, com o fim específico de exportação, no exercício de 1999, amparadas pelo benefício da não incidência do ICMS. A mercadoria foi remetida para a empresa *Minas Export Ltda*, situada no município mineiro de Piumhi e entregue na empresa *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda*., situada naquela mesma cidade. No momento da exportação, o produto foi retirado da empresa *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, localizada em Varginha/MG, sem que houvesse vinculação de quantidades e qualidade, entendendo estar constatado que o café remetido pela empresa autuada não foi o mesmo exportado pela destinatária. Exige-se ICMS (18%) e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 49/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144/150.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 158/164, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

"O lançamento tributário em lide versa sobre a não comprovação de operações de saídas de 1.400 (mil e quatrocentas) sacas de café cru, em grão,

com o fim específico de exportação, no exercício de 1999, amparadas pelo benefício da não incidência do ICMS, o que resultou na cobrança de ICMS (18%) e Multa de Revalidação (50%).

A mercadoria foi remetida pela Impugnante para a empresa *Minas Export Ltda*., de Piumhi - MG e entregue na empresa *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda*., situada naquela mesma cidade. No momento da exportação, o produto foi retirado da empresa *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, localizada em Varginha/MG, sem que houvesse vinculação de quantidades e qualidade, o que levou ao entendimento do Fisco de que o café remetido pela empresa autuada não foi o mesmo exportado pela destinatária.

Inicialmente impende observar que a acusação fiscal se prende às mercadorias descritas nas Notas Fiscais números 17.626, de 25/01/1999; 17.627, de 25/01/1999; 17.628, de 25/01/1999; 17.940, de 18/02/1999 e 17.941, de 18/02/1999, todas de emissão da Impugnante relacionadas no Anexo 2, em fls. 9 e nos Memorandos de Exportação números 000015, de fls. 10; 000016, de fls. 17; 000017, de fls. 24; 000018, de fls. 32 e 000019, de fls. 40.

Fique claro, também, que a acusação fiscal é de descaracterização das operações de remessa com o fim específico de exportação resultando na perda do benefício da não incidência ao argumento de que os documentos referentes a essas remessas não comprovam a efetiva exportação das mercadorias remetidas com este fim específico.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que as Notas Fiscais da remetente, números 17.626, de 25/01/1999 (fls. 16 e 53); 17.627, de 25/01/1999 (fls. 19, 27 e 56); 17.628, de 25/01/1999 (fls. 36 e 58); 17.940, de 18/02/1999 (fls. 41 e 60) e 17.941, de 18/02/1999 (fls. 42 e 61), mencionadas nos Memorandos de Exportação, tendo como destinatária a empresa *Minas Export Ltda*., de Piumhi – MG, acobertavam remessas de 1.400 sacas de café cru em grão, com fins específicos de exportação descrevendo como local de retirada *Armazéns Gerais Agrícola Ltda*., de Varginha – MG, e como local de descarga *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda*., situado em Piumhi.

Em fls. 54, 57, 59 e 62, são acostados documentos fiscais de emissão da *Minas Export Ltda*. para acobertar a simples remessa para depósito da referida mercadoria na empresa *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda*., de Piumhi - MG.

Ocorre que, a partir dos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve nova operação de transferência das mercadorias da *Minas Export Ltda.*, de Piumhi – MG para a empresa *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, localizada em Varginha – MG, através das Notas Fiscais números 476, de 27/01/1999, em fls. 126; 481, de 27/01/1999, em fls. 130; 484, de 27/01/1999, em fls. 134; 485, de 27/01/1999, em fls. 137; 640, de 19/02/1999, em fls. 139 e 641, de 22/02/1999, em fls. 142, totalizando 1.440 sacas de café beneficiado, portanto, com um excedente de 40 sacas do produto nesta operação.

Importante observar que nas referidas Notas Fiscais de transferência das mercadorias da *Minas Export Ltda.*, de Piumhi – MG para a empresa *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, há a vinculação com as Notas Fiscais de devolução para depositante emitidas pelo *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.*, de Piumhi – MG, acostadas em fls. 55, 63, 64, 65 e 66, porém, através dessas Notas Fiscais de emissão de *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.*, foram devolvidas 1.690 sacas de café beneficiado para a empresa *Minas Export Ltda.*.

Fica patente, após análise desses documentos, que não há coincidência entre as quantidades de mercadorias remetidas pela Impugnante, com fins específicos de exportação, para a empresa *Minas Export Ltda.*, de Piumhi - MG e aquelas quantidades devolvidas pela empresa *Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.*, bem como a quantidade remetida para depósito para a *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, localizada em Varginha – MG.

Outro aspecto relevante é a apresentação dos documentos de fls. 128, 132, 136 e 141, instruções de serviço números 53/99, 61/99, 54/99 e 120/99, todas de emissão da *Cianorte Cia de Armazéns Gerais Norte do Paraná*, localizada em Varginha – MG, que demonstram que o café enviado pela *Minas Export Ltda.*, de Piumhi – MG, sofreu processo de rebeneficiamento e seleção eletrônica, considerados industrialização, nos termos do art. 222, inciso II, alíneas "a" e "b", do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Ora, se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior foi de industrialização (rebeneficiamento e seleção eletrônica), incorre a Impugnante na perda do benefício da não incidência, seja porque houve alteração do Estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou operação distinta daquela original, qual seja, a remessa para fins específicos de exportação.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 3°, do art. 7°, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo "somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento" (g. n.).

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

A própria Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária já se manifestou sobre o tema, em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, quando exarou o seguinte entendimento: "O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no

estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica." (DOT/DLT/SRE, 29.09.97).

Destaque-se que, além dessa divergência qualitativa do produto originalmente remetido para fins específicos de exportação, ficou provada a existência de divergências de quantidades o que reforça a tese propugnada pelo Fisco de descaracterização do instituto da não incidência.

O legislador mineiro, no § 5.°, do Art. 7.°, da Lei Estadual n° 6.763/75, de 26/12/75, definiu que "a não incidência prevista no inciso II não alcança as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem".

No mesmo Art. 7°, em seu § 2°, está determinada a exigência do imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação.

Portanto, uma vez ocorrida a divergência de quantidades não restou provada a efetiva exportação daqueles produtos remetidos pela Impugnante com este fim, o que torna escorreita a exação.

Face ao exposto, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais na impossibilidade de se comprovar a efetiva exportação das mercadorias remetidas para este fim."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 05/02/03.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator